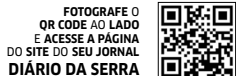


ANO XXIX - EDIÇÃO Nº 12.094 - TANGARÁ DA SERRA - MT - BRASIL - SEXTA-FEIRA - 17 DE ABRIL DE 2026



[www.diariodaserra.com.br]

f /jornalds

CADERNO B+



Anuncie Aqui! (65) 3326.4724

CLIQUE E CONFIRAR!

GM CRUZE LT SEDAN
2015/2015
AUTOMÁTICO 1.8

TOYOTA YARIS XLS
2019/2020
AUTOMÁTICA 1.5

FORD FOCUS SE
2016/2017
AUTOMÁTICO 2.0

GM ONIX PLUS
2022/2023
MANUAL 1.0 TURBO

GM TRACKER PREMIER
2020/2021
AUTOMÁTICA 1.2 TURBO

VW FOX GII
2013/2014
MANUAL 1.0

GM ONIX PLUS PREMIER
2019/2020
AUTOMÁTICO 1.0 TURBO

GM ONIX LS
2015/2016
MANUAL 1.0

SCANIA P124C 6X4 420
2007/2007
CARRETA PASTRE 2008

SCANIA G420 A 6X4
2011/2012
CARRETA ROSSETTI CAIXA ALTA 2016/2016

VENDIDO

VENDIDO

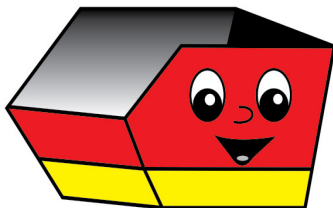
CONQUISTE O SEU CHEVROLET 0 KM!
Simule os planos disponíveis para conquistar o sonho do Chevrolet 0km com o Consórcio Chevrolet. Planos em até 84 meses para pagar e você concorrer, semanalmente a prêmios de R\$ 25 mil pela Loteria Federal

COMUNICADO

Sr. Antônio Wilton Silva dos Santos, Esgotados os nossos recursos de localização e tendo em vista encontrar-se em local não sabido, o Convocamos para comparecer em nossa fábrica, a fim de retornar ao emprego dentro do prazo de 48 horas a partir desta publicação, sob pena de aplicação de medidas legais.

Campo Novos do Parecis/MT, 15 de abril de 2026

General Mills
Estr. Sucuruina , 78360-000
Campo Novo do Parecis/MT



TIRENTULHO

LIMPEZA E TRANSPORTES LTDA.



- Limpeza de Terrenos
- Demolições
- Locação de Máquinas
- Terraplenagem
- Locação de Caçambas
- Vendas de aterro
- Almojarifado Móvel
- Tanque De água

FONE: (65) 3326-2478
9687-2747

Av. Lions Internacional, n.º 220-W - Bairro Cidade Alta III

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE BARRA DO BUGRES 1ª VARA DE BARRA DO BUGRES AVENIDA DEPUTADO HITLER SANSÃO, 1129, TELEFONE: (65) 3361-1061, CENTRO, BARRA DO BUGRES - MT - CEP: 78390-000	PJe
--	------------

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo do Edital: 10 Dias

EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(*)JUIZ(A) DE DIREITO SILVIO MENDONÇA RIBEIRO FILHO PROCESSO n. 0000713-85.2011.8.11.0008	Valor da causa: R\$ 545,00
ESPÉCIE: [Tutela, Curatela]->INTERDIÇÃO/CURATELA (58)	
POLO ATIVO: Nome: HENEIDA JOANA PEIXOTO Endereço: desconhecido Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO Endereço: José Copertino de Queiroz, Jardim Paraná, NOBRES - MT - CEP: 78460-000	
POLO PASSIVO: Nome: MARCIA PEIXOTO DE CARVALHO Endereço: FAZENDA DO AGNOR, ZONA RURAL, NOVA OLÍMPIA - MT - CEP: 78370-000	
TERCEIRO INTERESSADO	

FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DA PESSOA ACIMA QUALIFICADA, atualmente em local incerto e não sabido, do inteiro teor da sentença, prolatada nos autos acima mencionados, que segue abaixo transcrita, conforme despacho e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem descritas no corpo deste documento

SENTENÇA: Vistos. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO e HENEIDA JOANA PEIXOTO, já qualificados nos autos, ajuizaram a presente AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE CURATELA em face de MARCIA PEIXOTO DE CARVALHO, também qualificada, alegando, em síntese, que a requerida é portadora de transtorno mental grave (Esquizofrenia), que a impede de exercer pessoalmente os atos da vida civil, necessitando de curador que a represente e administre seus bens e interesses. Requereram a concessão de tutela de urgência para nomeação provisória de curadora e, ao final, a procedência do pedido para decretação da interdição e nomeação definitiva de HENEIDA JOANA PEIXOTO (tia materna) como curadora da requerida. A inicial veio instruída com documentos médicos comprobatórios da condição de saúde mental da requerida (ID 56632228, fls. 17 e seguintes; ID 152250968). A tutela de urgência foi DEFERIDA (ID 56632228, fls. 31/35), nomeando-se provisoriamente HENEIDA JOANA PEIXOTO como curadora. Foi determinada a realização de estudo psicossocial pela equipe multidisciplinar do Juízo, cujos relatórios foram acostados aos autos (ID 152249897 e ID 182474700), concluindo pela ausência de risco pessoal ou social à interditanda. Posteriormente, foi nomeada perita judicial, que realizou perícia médica, apresentando laudo pericial (ID 200002611), no qual atestou que a requerida é portadora de Esquizofrenia (CID F20.0), de caráter permanente e definitivo, que não possui capacidade de exprimir sua vontade com clareza, que também não possui juízo crítico para tomar decisões, assinar documentos ou praticar atos negociais e patrimoniais e necessita de auxílio permanente de terceiros para os atos da vida civil. O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido (ID 201940967 e ID 221610972), requerendo a confirmação da curatela provisória e nomeação definitiva de Heneida Joana Peixoto como curadora. A Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, atuando como curadora especial da requerida, apresentou impugnação (ID 203998258), não se opondo ao mérito da interdição, mas suscitando questão quanto à nomeação da curadora. Em nova manifestação, o Ministério Público (ID 221610972) esclareceu que a simples declaração informal no estudo psicossocial não configura escusa formal nos termos do art. 760 do CPC, destacando que Heneida já exerce a curatela provisória há anos, presta cuidados efetivos à sobrinha, e que não houve apresentação de pedido formal de escusa com justificativa idônea. Reiterou o pedido de procedência com a nomeação de Heneida Joana Peixoto. É o relatório. Decido. A curatela é instituto de proteção destinado a pessoas que, por causa transitória ou permanente, não possam exprimir sua vontade ou administrar seus bens e interesses, conforme dispõem os artigos 1.767 e seguintes do Código Civil e os artigos 747 e seguintes do Código de Processo Civil. Com o advento da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), houve significativa mudança de paradigma, estabelecendo-se que a curatela deve ser medida excepcional, aplicada apenas quando necessária, e deve afetar os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, preservando-se ao máximo a autonomia da pessoa com deficiência (art. 84, §1º, da Lei 13.146/2015). O art. 755, § 1º, do CPC estabelece: "Art. 755, § 1º. A curatela deve ser atribuída a quem melhor possa atender aos interesses do curatelado." No caso dos autos, a incapacidade civil da requerida está amplamente demonstrada pelos seguintes elementos probatórios. Os atestados e laudos médicos acostados aos autos (ID 56632228, fls. 17; ID 152250968) atestam que a requerida é portadora de Esquizofrenia (CID F20.0 e F20.1), doença mental grave e de caráter permanente. O laudo pericial elaborado pela Dra. Valquíria Zamperetti Padão Cervo (ID 200002611) é conclusivo ao afirmar que: 1. A requerida apresenta Esquizofrenia (CID F20.0), de caráter definitivo e permanente; 2. Não é capaz de exprimir sua vontade com clareza; 3. Não possui juízo crítico para tomar decisões, assinar documentos, cuidar de sua saúde ou administrar bens; 4. Está incapacitada para exercer atos de negociação e disposição patrimonial; 5. Necessita de auxílio permanente de terceiros para todos os atos da vida civil. Os estudos psicossociais (ID 152249897 e ID 182474700) confirmam que a requerida reside com o genitor, mas recebe cuidados efetivos dos tios maternos, especialmente no que tange ao acompanhamento médico, administração de medicamentos e gestão do benefício assistencial (BPC/LOAS). Não foram constatados indícios de risco pessoal ou social. Diante desse robusto conjunto probatório, resta inequívoca a incapacidade civil da requerida para os atos da vida civil, especialmente os de natureza patrimonial e negocial, impondo-se a decretação da curatela. A questão controvertida reside na nomeação da curadora, em razão de declaração informal atribuída a Heneida Joana Peixoto no estudo psicossocial (ID 152249897), no sentido de que não teria interesse em assumir a curatela definitiva. Contudo, tal declaração não possui efeitos jurídicos aptos a afastar a nomeação, ante a ausência de escusa formal, nos termos do art. 760 do CPC. No caso dos autos, não houve apresentação de escusa formal por parte de Heneida Joana Peixoto. A simples declaração informal registrada em estudo psicossocial, desacompanhada de pedido formal e de justificativa apresentada nos moldes legais, não é suficiente para afastar a nomeação. Há de se observar, que Heneida Joana Peixoto foi nomeada curadora provisória desde o deferimento da tutela de urgência (ID 56632228, fls. 31/35), e há mais de uma década, e vem exercendo o encargo de forma efetiva, prestando cuidados diretos e contínuos à sobrinha, conforme atestam os estudos psicossociais. No mais, o princípio do melhor interesse da pessoa com deficiência deve nortear a decisão judicial. A nomeação de Heneida Joana Peixoto atende ao superior interesse da curatelada, garantindo a continuidade dos cuidados já prestados, a estabilidade emocional e a proteção de seus direitos. Por fim, no caso dos autos, o laudo pericial é claro ao afirmar que a curatelada não possui capacidade para exprimir sua vontade, não possui juízo crítico para tomar decisões e necessita de auxílio permanente para todos os atos da vida civil (ID 200002611). Ante o exposto, com fundamento nos artigos 1.767, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c 85 da Lei nº 13.146/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e DECRETO a interdição parcial da parte requerida declarando incapaz para exercer seus direitos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do artigo 1.767, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c 85 da Lei nº 13.146/2015. NOMEIO como CURADORA DEFINITIVA da interditanda a Sra. HENEIDA JOANA PEIXOTO, brasileira, casada, confirmando a curatela provisória anteriormente deferida. A curadora deverá prestar compromisso nos termos do artigo 759 e seguintes do Código de Processo Civil. Em consequência, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante da hipossuficiência da parte autora; e sem condenação em honorários, pois ausente contencioso. Em seguida, atendendo ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil, e artigo 29, inciso V, da Lei 6.015/73, EXPEÇA-SE mandado de averbação da presente interdição ao Registro Civil das Pessoas Naturais e PÚBLIQUE-SE na imprensa local e no órgão oficial por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias, constando do edital, os nomes do interditado e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela. Cumpridas todas as determinações constantes da presente sentença, ARQUIVE-SE, mediante as baixas e cautelas de praxe. CIÊNCIA à Defensoria Pública e ao Ministério Público. PÚBLIQUE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE. Barra do Bugres/MT. Silvío Mendonça Ribeiro Filho Juiz de Direito

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, ANNA JULIA BORGES VEGAS FERRARI, digitei.

BARRA DO BUGRES, 10 de abril de 2026.

Daniel Xavier Pinheiro
Gestor(a) Judiciário(a)
Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstucional.tjmt.jus.br>, nos **TERMS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006**.

INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > <https://m.tjmt.jus.br/home>, pelo seu navegador de internet.

No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular. Com a câmera habilitada, aponte para o QR CODE.

No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QR CODE.

Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema.

ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em <https://pjeinstucional.tjmt.jus.br/#suporte>.



Este documento foi gerado pelo usuário 059.***-26 em 10/04/2026 16:39:59
Número do documento: 2604101453047140000213358537
<https://pje-intranet.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2604101453047140000213358537>
Assinado eletronicamente por: DANIEL XAVIER PINHEIRO - 10/04/2026 14:53:09